SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917505 - GO (2024/0193193-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANDRE DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
		MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
		SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
		GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
		MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO NATALINO. CRIME IMPEDITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substituto de recurso próprio, e negou a concessão de indulto natalino ao agravante, em razão da existência de crime impeditivo e da não unificação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e se o indulto natalino pode ser concedido quando há crime impeditivo, mesmo em condenações distintas e processadas separadamente.
3. A questão também envolve a análise da necessidade de unificação das penas e se esta impede a concessão do indulto enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.
5. O Decreto n. 11.846/2023 estabelece que o indulto não será concedido enquanto o condenado não cumprir integralmente a pena relativa a crime impeditivo, mesmo em casos de unificação de penas por condenações distintas.

Documento eletrônico VDA48140825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 26dc7b64-5ae8-4ca3-bb67-6a32a91e1d10

6. A jurisprudência do STF e do STJ alinha-se no sentido de que o crime impeditivo deve ser considerado tanto nos casos de concurso de crimes quanto em unificação de penas por condenações diversas, impedindo a concessão do indulto antes do cumprimento da pena do crime impeditivo.
7. A decisão do juízo de execução penal, que indeferiu o indulto com base no não cumprimento da pena pelo crime impeditivo, está correta e em consonância com a legislação e o entendimento mais recente do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O indulto natalino não será concedido enquanto o condenado não cumprir integralmente a pena relativa a crime impeditivo, mesmo em casos de unificação de penas por condenações distintas.".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial nº 11.846 /2023, arts. 2º, I e 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 26dc7b64-5ae8-4ca3-bb67-6a32a91e1d10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917505 - GO (2024/0193193-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANDRE DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
		MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
		SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
		GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
		MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO NATALINO. CRIME IMPEDITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substituto de recurso próprio, e negou a concessão de indulto natalino ao agravante, em razão da existência de crime impeditivo e da não unificação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e se o indulto natalino pode ser concedido quando há crime impeditivo, mesmo em condenações distintas e processadas separadamente.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de unificação das penas e se esta impede a concessão do indulto enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

4. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

5. O Decreto n. 11.846/2023 estabelece que o indulto não será concedido enquanto o condenado não cumprir integralmente a pena relativa a crime impeditivo, mesmo em casos de unificação de penas por condenações distintas.

6. A jurisprudência do STF e do STJ alinha-se no sentido de que o crime impeditivo deve ser considerado tanto nos casos de concurso de crimes quanto em unificação de penas por condenações diversas, impedindo a concessão do indulto antes do cumprimento da pena do crime impeditivo.

7. A decisão do juízo de execução penal, que indeferiu o indulto com base no não cumprimento da pena pelo crime impeditivo, está correta e em consonância com a legislação e o entendimento mais recente do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O indulto natalino não será concedido enquanto o condenado não cumprir integralmente a pena relativa a crime impeditivo, mesmo em casos de unificação de penas por condenações distintas.".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial nº 11.846 /2023, arts. 2º, I e 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANDRÉ DE QUEIROZ FILHO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 122-128, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que a regressão ao regime fechado ignora as circunstâncias pessoais favoráveis do agravante e afronta os princípios da

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

individualização da pena e da proporcionalidade. Argumenta que a nova condenação fixou o regime aberto e que a regressão configura excesso e afronta aos princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana (fls. 135-136).

Cita decisão deste STJ que reconheceu a possibilidade de não unificação de penas quando viável o cumprimento concomitante, destacando que a imposição do regime fechado é desproporcional (fls. 136).

Alega que o reeducando faz jus ao indulto natalino conforme o Decreto n. 11.302/2022, tendo cumprido os requisitos legais, e que não há óbices legais à concessão do indulto (fls. 137).

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimados, o Ministério Público do Estado de Goiás, em contrarrazões, e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso (fls. 154-160 e 162-168).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"[...]
II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do agravante que desafie a concessão da ordem, de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal - CPP.

Quanto ao pedido de cumprimento simultâneo das penas em regime aberto e semiaberto, não procede o referido pleito porquanto não possui guarida em nosso ordenamento jurídico. Sabe-se que é necessário a devida unificação das penas, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, quando as penas possuem natureza semelhante.

No tocante ao pedido de indulto, deve-se analisar o conjunto de condenações que ostenta o ora agravante. Vejamos.

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução Penal e negou a concessão de indulto natalino ao sentenciado, ante a não implementação de requisito, *in verbis* (fls. 82-87 - grifei):

"[...]
Destarte, o período entre a data em que o apenado foi intimado da decisão constante na sequência 29 do caderno executivo, que foi em 02/03/2021, e o dia 26/05/2021 (sequência 34 do aludido processo), não deve ser computado no relatório de penas. Isto porque, embora devidamente intimado, o reeducando não acostou, aos autos, documentos que atestassem o cumprimento de pena.
Com propriedade, a respeito da matéria, registrou a Dirigente Processual da instância singela:

"(...) em relação ao pedido de retificação do relatório das penas, verifica-se que o apenado não demonstrou o cumprimento da pena entre o período de 02/03/2021 a 26/05/2021 - data da intimação da decisão que determinou as condições para o cumprimento da pena em regime semiaberto e data que o agravante afirma ter tomado conhecimento da decisão de transferência para o regime semiaberto. Na movimentação 34 dos autos do SEEU nº 4400049- 07.2020.8.13.0118, consta a ciência do agravante da decisão proferida em 11 de fevereiro de 2021

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

(mov. 29 dos autos SEEU), que determinou as condições para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Dessa forma, ao contrário do que é afirmado pela defesa, denota-se que o apenado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento da pena em regime semiaberto em 2 de março de 2021, bem como não demonstrou o cumprimento efetivo da pena entre o período mencionado. Assim, não há o que se falar em retificação do relatório das penas." (Movimentação 14, arquivo 01, páginas 47 /48).

IV - CONDENAÇÃO PROVENIENTE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023

Na hipótese, até o dia 25/12/2023 (marco para concessão do benefício em comento), o reeducando ostentava as seguintes condenações:

a) Pena de 04 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 331 do Código Penal - trânsito em julgado em 09 de dezembro de 2021, autos n. 0175104-73.2017.8.09.0134. b) Pena de 08 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, inciso I do Estatuto Repressor - trânsito em julgado em 03 de novembro de 2022, autos n. 0002707-40.2020.8.13.0118; e c) Pena de 02 anos e 07 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, inciso II, - trânsito em julgado em 20 de outubro de 2023, autos n. 0132284-68.2019.8.09.0134.

Nos termos do art. 2º, inc. I do Decreto Presidencial n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023:

"Art. 2° Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;"

Prosseguindo, o art. 9º do referido prevê que as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2023. O parágrafo único do mesmo art. 9º dispõe que "na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios."

Logo, até 25/12/2023, o reeducando contava com um total de 10 anos e 07 meses de reclusão, cujas penas foram unificadas/somadas

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

em decorrência das condenações a penas privativas de liberdade (autos n. 0002707-40.2020.8.13.0118 e n. 0132284-68.2019.8.09.0134).

Contrariamente ao pleito defensivo, o apenado não faz jus ao indulto em questão, porque, embora tecnicamente primário em relação as condenações unificadas, não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (autos n. 0002707-40.2020.8.13.0118 - art. 157, § 2º-A, inc. I, CP), o qual é hediondo (art. 1°, inc. II, "b", Lei n. 8.072/90) e, portanto, delito impeditivo para concessão do indulto, nos termos do art. 1º, inc. I do Decreto n. 11.846/2023.

Ademais, a pena unificada do recorrente é superior a 08 anos, de modo que não preenche os requisitos prescritos no art. 2º, inc. I do referido Decreto Presidencial.

Neste ponto, novamente, reporto-me ao parecer ministerial de 2º grau:

> "(...) no tocante à concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, infere-se que o agravante tinha, até o dia 25 de dezembro de 2023, três condenações (...) Nos termos do artigo 9° do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, as penas correspondentes a infrações penais diversas deverão ser somadas até o dia 25 de dezembro de 2023. Além disso, nos termos do parágrafo único do referido artigo, "na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios". Com efeito, até na referida data, o apenado contava com a pena unificada em 10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão, não se enquadrando no caso previsto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (...) Ademais, embora tecnicamente primário em relação às condenações unificadas, não houve o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo - crime hediondo previsto no artigo 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.072 /90 –, portanto, não é possível a concessão do indulto ao agravante." (Movimentação 14, arquivo 01, páginas 48/49).

V - CASSAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO REGULARMENTE EXPEDIDO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de retificação do cálculo da pena, correta a determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado, consoante previsão do art. 111 da Lei n. 7.210/84.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão ora hostilizada."

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

Com efeito, ao contrário do que sustenta a Defesa, o próprio diploma legal prevê a necessidade de unificação das penas, nos termos do artigo 2º, I do Decreto n. 11.846/2023.

Nessa linha, o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, para a aplicação do indulto, além de se verificar o crime impeditivo decorrente do concurso de delitos, o remanescente da unificação de penas também impossibilitará a concessão de indulto da sanção, assim como aconteceu no presente caso.

A propósito:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto por Ana Carolina Lima Mendes contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, negando-lhe indulto em razão da existência de crime impeditivo previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. A defesa alega que as condenações ocorreram em processos distintos, afastando o concurso de crimes, e que o indulto não deveria ser condicionado ao cumprimento da pena do crime impeditivo.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões principais: (i) se o indulto pode ser concedido quando há crime impeditivo, mesmo em condenações distintas e processadas separadamente, e (ii) se a unificação das penas impede a concessão do indulto enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O Decreto Presidencial nº 11.302/2022 estabelece que o indulto natalino não será concedido enquanto o condenado não cumprir integralmente a pena relativa a crime impeditivo, conforme o art. 7º. O art. 11, parágrafo único, reforça que o benefício do indulto está condicionado ao cumprimento da pena do crime impeditivo, ainda que em casos de unificação de penas por condenações distintas.
>
> 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consolidou o entendimento de que o crime impeditivo deve ser considerado tanto nos casos de concurso de crimes quanto em unificação de penas por condenações diversas, o que impede a concessão do indulto antes do cumprimento da pena do crime impeditivo.

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

> 5. A jurisprudência desta Corte foi alinhada à decisão do STF, e, portanto, não se aplica o indulto em situações onde remanesce o cumprimento da pena de crime impeditivo, ainda que processado separadamente ou em contextos diferentes.
>
> 6. A decisão do juízo de execução penal, que indeferiu o indulto com base no não cumprimento da pena pelo crime impeditivo, está correta e em consonância com a legislação e o entendimento mais recente do STF.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 869.800 /SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifei).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48140828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:19
Código de Controle do Documento: 9e10b428-41e5-4cda-8790-e23ae2eb34e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0193193-9

AgRg no HC 917.505 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01751047320178090134 17510473201780901 34 44000490720208130118 51945192420248090000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
		MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
		SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
		GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
		MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MARCOS ANDRE DE QUEIROZ FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANDRE DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
		MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
		SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
		GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
		MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:32:30
Código de Controle do Documento: C156DD18-8C97-4D33-BABD-730A84798012